

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 4224, de 2021)

Dê-se ao art. 7º do PL nº 4.224, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....
X - peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333)
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos crimes peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa nos crimes hediondos é uma medida que reflete a urgência em reconhecer a gravidade dos desvios de verbas públicas e sua repercussão direta nos direitos fundamentais da população.

Os crimes hediondos são tipificados devido à sua extrema gravidade e ao impacto devastador que causam na sociedade. Não se limitam apenas a atos violentos como homicídio, estupro ou latrocínio, mas também devem abranger condutas que, mesmo sem o uso direto da força física, provocam danos profundos e afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar de milhões de pessoas.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO